



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 30, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018.
(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 066 /2018

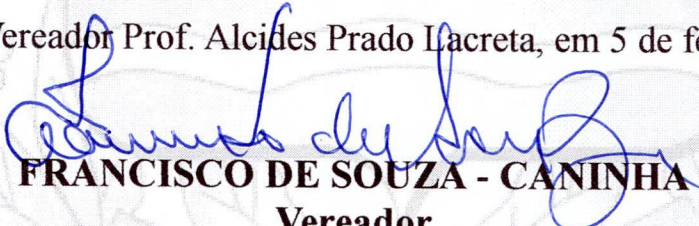
CM-PALMITAL 05 /02 /2018

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134, do Regimento Interno, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Senhor José Roberto Ronqui, DD. Prefeito Municipal de Palmital**, solicitando-lhe seja informado, a esta Casa de Leis, o quanto segue:

1 - Houve por parte dos munícipes, requerimentos solicitando a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no Município de Palmital, foram protocolados na Prefeitura Municipal, conforme prevê no Art. 3º Lei Municipal nº 2.810, de 28 de agosto de 2017?

2 - Em caso positivo, quantos requerimentos foram protocolados e quantos foram deferidos?

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacrete, em 5 de fevereiro de 2018.


FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

Aprovado
EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 05/02/2018

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL 05 /02 /2018

ENCAMINHADO
Em 06/02 /2018
Ofício nº 026 /2018


Rodolfo Mansoleli
Presidente


Rodolfo Mansoleli
Presidente

Ref:
Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.810 DE 28 DE AGOSTO DE 2.017

Dos Vereadores Francisco de Souza – Caninha e Sebastião José Monteiro

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao proprietário de imóvel residencial localizado no município de Palmital, nas condições que especifica.

RODOLFO MANSOLELI, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no Município de Palmital-SP, ao proprietário de imóvel residencial localizado no município de Palmital que se encontra inserido nas seguintes hipóteses:

- a) ser aposentado ou pensionista;
- b) ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos;
- c) não possuir renda familiar superior a 2 (dois) salários mínimos;
- d) ser proprietário de um único imóvel residencial, cuja área edificada não seja superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e que esteja servindo como moradia;
- e) ser o imóvel residencial construído em um terreno com área de até 300 m² (trezentos metros quadrados); e,
- f) não ser proprietário de outros imóveis em área urbana ou rural.

Art. 2º Fica, também, isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no Município de Palmital-SP, o proprietário de imóvel residencial, portador de deficiência física ou mental, devidamente comprovada através de laudo médico pericial fornecido por especialista, ou que tenha sob sua dependência ou responsabilidade o portador destas deficiências, desde que se encontre inserido nas hipóteses previstas nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do artigo 1º desta Lei.



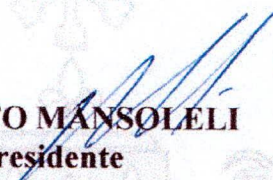
CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A isenção a que se refere a presente Lei deverá ser requerida pelo beneficiário junto à Prefeitura Municipal de Palmital até o dia 30 de outubro de cada exercício, a fim de possibilitar a concessão do benefício a partir do ano subsequente, o qual deverá anexar ao requerimento a documentação necessária para comprovar as exigências a que se refere esta Lei.

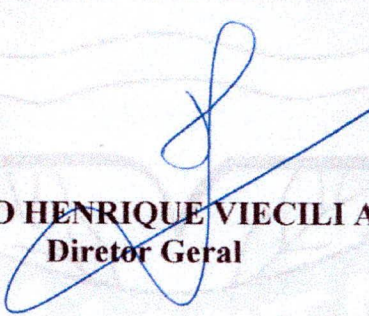
Art. 4º Para fazer jus a isenção de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o proprietário tem de estar em dia com os pagamentos do IPTU do seu imóvel residencial, até a data de protocolo do pedido de isenção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 28 de agosto de 2017.


RODOLFO MANSOLELI
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 28 de agosto de 2017.


LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES
Diretor Geral